



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.134, DE 2015 **(Do Sr. Subtenente Gonzaga e outros)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para alterar e incluir dispositivos visando o seu aperfeiçoamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
XII – integrar ao seu cadastro os acervos do SIGMA em até 01 (um) ano após publicação desta lei. ” (NR)
.....

.....
Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

.....
IV – demonstração da efetiva necessidade no caso da aquisição de uma segunda arma; e

V – preencher declaração de responsabilização criminal, civil e administrativa pelas informações prestadas à Polícia Federal.
.....

.....
§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, mediante a apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo, acessórios e munições em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, bem como enviar semestralmente a esta autoridade balanço de vendas das respectivas armas, acessórios e munições como também a manter banco de dados com todas as características da arma;

§ 4º A empresa que deixar de fornecer os dados referentes ao controle de vendas estabelecidas no parágrafo anterior, estará sujeita a suspensão da licença de venda, bem como às sanções previstas no artigo 17 desta lei. ” (NR)
.....
.....

“Art.5º

.....
§2º Os requisitos de que tratam os incisos do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 5 (cinco) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§2º-A O requerimento de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo deve ser protocolado junto ao órgão competente um ano antes do seu vencimento, na hipótese de o requerimento não ter sido deliberado neste período, o respectivo registro fica automaticamente prorrogado por mais 5 (cinco) anos.

§3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta

Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até 01 (um) ano a contar da data da promulgação desta Lei, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4o desta Lei.” (NR)

.....
“Art.6º

.....
§1º Os integrantes dos órgãos e instituições arrolados nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 e caput do artigo 142 da CF terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem assim os aposentados oriundos dos órgãos mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 144, e os da reserva remunerada e os reformados das instituições citadas no inciso V, deste mesmo dispositivo, e os da reserva remunerada e os reformados oriundos das Forças Armadas, constantes do art. 142 da CF, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional.
.....

.....
§ 6º-A Aos residentes em áreas rurais será permitida, nos limites de sua propriedade, a posse de arma de fogo de uso permitido, adquirida na forma prevista no art. 4º desta Lei, para se defender de predadores naturais que lhes ameacem a sua vida, a sua integridade ou a de terceiros, bem assim que possam causar grave dano a seus bens e à sua propriedade. “ (NR)

..... “Art. 11.

.....
§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do SINARM, da Polícia Federal e do SIGMA, do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 1º-A No caso do SINARM os recursos serão recolhidos no Banco do Brasil S.A., na conta “Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal” e serão alocados para o reaparelhamento, manutenção e custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão de seu tráfico ilícito de competência do Departamento da Policia Federal.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei, inclusive os seus aposentados e os da reserva ou reforma remunerados. (NR)”

.....
“Art. 12.

.....
Parágrafo único. Na hipótese de registro de arma de fogo vencido, a sanção poderá ser convertida em pena restritiva de direitos acumulada com o pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por cada ano completo sem o devido registro. ” (NR)
.....

Desídia na comunicação de sinistro

Art. 13-A Deixar o proprietário de arma de fogo de comunicar, imediatamente, à unidade policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, suspensão do direito a novo registro e ou aquisição de nova arma de fogo por período equivalente a 3 (três) anos, contado em dobro no caso de reincidência, e multa. ” (NR)

“Posse ou porte ilegal de arma de uso restrito

Art. 16.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ” (NR)

“Art.16-A Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, receptor, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar, explosivo, dinamite ou substância de efeitos análogos, granada, arma de fogo longa de uso restrito, arma de fogo semiautomática ou automática de uso restrito, metralhadora ou submetralhadora, munição de arma longa e de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (dez) anos e multa. ” (NR).

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem importar, introduzir em território nacional, favorecer a entrada, fabricar, manufaturar, ainda que de forma artesanal, comercializar ou manter parte, componente, adaptador, peça ou mecanismo objetivando aumentar e potencializar a capacidade de disparos de qualquer arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

“Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, partes, componentes, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: ” (NR)

“Art. 21-A Os crimes previstos nos arts. 16-A e 18, desta Lei, são considerados hediondos” (NR)

“Art. 22. O Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa poderão celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal, permitindo que as instituições descritas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da CF possam certificar o cumprimento por seus integrantes das exigências previstas nesta Lei.” (NR)

“Art.23.....

§1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens de máximo 50 (cinquenta) unidades, com sistema de código de barras, gravado na caixa, e com identificação do lote gravados no culote dos projéteis.

.....

§ 5º Os integrantes dos órgãos referidos no art. 6º, incisos I e II, ativos e inativos, poderão adquirir munição para treinamento, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

.....

.....

“Art. 24.....

Parágrafo único. A importação destinada a órgão de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal será autorizada pelos respectivos governos estadual e distrital, por questão de ordem técnica ou operacional devidamente justificada e comunicada ao Exército Brasileiro e será isenta de tributação.” (NR).

“Art. 25. As armas de fogo apreendidas serão cadastradas no SNBA – Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Logo após a elaboração do laudo pericial, e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

.....

§1º-A Os dados das armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército, conforme premissa de integração dos sistemas SIGMA E SINARM, v deverão constar em ambos os cadastros, sendo baixados após destruição.” (NR)

.....

“Art. 26.....

§ 1º Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

§ 2º Salvo para o atendimento do previsto no § 1º deste artigo, a indústria, o estabelecimento comercial ou o importador que descumprir o determinado no *caput* terão suas atividades suspensas por 30 (trinta) dias, além do pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por peça produzida, em estoque e/ou importada.” (NR)

..... “Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até um ano após o dia da publicação desta Lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a IV do *caput* do art. 4º desta Lei.” (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A finalidade precípua do presente projeto de lei é a atualização e modernização da Lei nº 10.826/03, que se faz necessária, a partir do referendo realizado por determinação do §1º do art. 35, da citada norma, sem, contudo, abrir mão da defesa de uma política responsável de segurança pública, que em como um de seus pilares o rígido controle das armas de fogo, acessórios e munições que circulam no território brasileiro.

Para tanto, temos que ter em mente dois princípios basilares: o direito de propriedade e o de segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, que deve ser preservada pelos órgãos que integram a Segurança Pública do Brasil, capitulados no art. 144 da Constituição Federal.

É importante lembrar, que a primeira tentativa de centralização do controle de armas nas mãos de civis ocorreu com a edição da Lei 9.437 de 1997, a qual instituiu o SINARM – Sistema Nacional de Armas – que centralizou os registros e autorizações de aquisição emitidas pelas polícias estaduais em um banco de dados no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Referida norma, também, determinou que fosse o Exército brasileiro responsável pelo controle das armas de fogo, acessórios e munições de colecionadores, atiradores e caçadores e das armas de uso restrito, criando para tanto o SIGMA, o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Em sequência foi editada a Lei nº 10.826/2003 – tornando mais severo o acesso às armas e a manutenção de sua propriedade, após longo debate com representantes da sociedade civil e integrantes dos órgãos de segurança pública. Referido diploma legal foi responsável pela retirada de grande volume de armas em circulação no País diminuindo comprovadamente a escalada da violência em nosso país.

Assim, a partir deste cenário e reconhecendo que temos ainda um longo caminho a percorrer no controle de arma de fogo no Brasil, mas respeitando os reclamos justos de alguns setores da sociedade, apresentamos esta proposição propondo algumas alterações a norma hoje em vigor, das quais destacamos: determinação do prazo de 1 (um) ano para a efetiva interligação dos sistemas SIGMA e SINARM, pois estes sistemas devem ter a capacidade de acompanhar todos os passos das armas e munições, desde a sua fabricação até a sua destruição.

A segunda, sensível às críticas acima referida, no sentido que o *caput* do art. 4º da Lei nº 10.826/03, estaria a conferir excessivo poder discricionário ao Estado quando determina que o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido

tenha que **declarar a sua efetiva necessidade**, o alteramos para sanar esta possível impropriedade admitindo que o indivíduo tenha acesso à aquisição da primeira arma de fogo de uso permitido, cumprindo, para tanto, apenas critérios objetivos de análise para o deferimento do pedido pelo SINARM, independentemente do juízo de conveniência e oportunidade da autoridade pública que o analisa.

Por outro lado, propomos a criação de regras para inibir o comércio ilegal de munições, estabelecendo a obrigação da apresentação do certificado do registro da arma de fogo, no momento da compra, determinando a quem comercializa a obrigação de restringir a venda, conforme a arma autorizada do comprador e na quantidade estabelecida no regulamento da Lei.

Relativamente à renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, cujo prazo, hoje, é de (3) três anos, proponho estendê-lo para 5 (cinco) anos, uma vez que, seja por excesso de trabalho ou por carência de mão de obra, a autoridade pública responsável pela renovação não consegue atender todas as demandas que lhe são apresentadas, gerando inaceitáveis perda de tempo, despesas financeiras com documentos, deslocamentos, queda de produtividade por dia não trabalhado.

E mais, inserimos um dispositivo criando uma regra para determinar que, se o pedido for protocolado junto ao órgão competente 1 (um) ano antes do seu vencimento, e, se neste período, não houver manifestação do referido órgão, o respectivo registro fica automaticamente prorrogado por mais 5 (cinco) anos.

Neste esforço de melhor atender o cidadão de bem, que se preocupa em regularizar sua situação junto aos órgãos estatais, propõe-se mais uma oportunidade para que este possa, em até 1 (um) ano a contar da data da promulgação da lei, regularizar sua situação relativamente ao quesito Registro de Arma de Fogo, mediante a apresentação dos documentos que especifica, pois é do interesse do Estado, em especial, dos responsáveis pela segurança pública, separar o joio do trigo.

O rigor e burocracia excessivos que recaem sobre todos aqueles que querem cumprir a Lei têm levado milhares de pessoas probas a estarem em desacordo com a legislação. O importante para a sociedade brasileira é que o Estado tenha controle sobre as armas comercializadas no País e não a criminalização de situações criadas pela própria Lei.

No que tange aos integrantes dos órgãos arrolados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, que têm por dever de ofício, estarem, diuturnamente, à disposição do estado para proteger o cidadão e seus bens, faz-se necessário aperfeiçoar a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para incluir os aposentados oriundos das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal (incisos I, II, III e IV do art. 144, CF) e os da reserva remunerada e os reformados das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (inciso V, do 144, CF) e das Forças Armadas (art. 142, CF) explicitando seu direito ao porte de armas de fogo (art. 37, do Decreto nº 5.123/04). É importante ressaltar que o estado já reconheceu a necessidade, transformando-a em direito,

destes profissionais manterem seu porte de arma, ainda que na aposentadoria. Naturalmente pelo reconhecimento da sociedade de que o policial não deverá se eximir de atuar enquanto tal, em qualquer circunstância. Ademais, após uma vida de trabalho investigando e prendendo criminoso, fazendo enfrentamento com todo tipo de marginais, é natural que este profissional se torne alvo de vingança de criminosos aos quais combatera, e que na maioria das vezes foi responsável por sua prisão e condenação.

No caso dos Militares ainda é necessário considerar que o primeiro estágio de sua aposentadoria é na condição de reserva. Ou seja, ainda podem ser reconvocados para o serviço ativo para atender os pressupostos do interesse público na preservação da ordem pública e da defesa nacional. Esta condicionante lhe impõe inclusive necessidade de preparo técnico e físico, impondo, por consequência até mesmo a necessidade de treinamento, inclusive de armamento e tiro. Assim, é óbvio que, ainda que estejam aposentados, continuam submetidos ao risco.

Outro avanço que ora se sugere, tendo em vista os inúmeros relatos sobre os ataques de animais em propriedades rurais amplamente divulgados pela mídia, bem como roubos da produção e máquinas e equipamentos, é permitir para o residente destas áreas, nos limites de sua propriedade, a posse de arma de fogo de uso permitido para sua defesa em face de predadores naturais que lhes ameacem a vida, sua integridade física ou a de terceiros, ou ainda que possam causar grave dano à propriedade.

Assim, ainda que seja a propriedade, um conceito amplo, é preciso reconhecer que, para o homem do campo, seu local de trabalho não é apenas a sua residência, sem descuidar, no entanto, da responsabilidade de armar demasiadamente o homem do campo.

Relativamente à aplicação dos recursos provenientes das taxas existentes e às suas destinações, propomos o aprimoramento da legislação vigente criando um novo dispositivo para determinar, no caso do SINARM, que estas sejam recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta “Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal” e que os recursos arrecadados sejam alocados no reaparelhamento, manutenção e custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão de seu tráfico ilícito.

No que tange à parte penal, a partir, inclusive, das várias decisões judiciais a respeito de tipos penais instituídos pela Lei nº 10.826, de 2003, sugere-se, dentre outros aperfeiçoamentos, a inclusão de um parágrafo único ao seu art. 12 que tipifica a “Posse irregular de arma de fogo de uso permitido”, criando uma pena restritiva de direitos acumulada com o pagamento de uma multa de valor pequeno, para aquele que se encontre em uma das situações descritas pelo *caput* por estar a arma de fogo de sua propriedade somente com o registro vencido, por entender que este delito é de menor potencial ofensivo.

Cria-se, também, um novo tipo ora denominado “desídia na comunicação de sinistro”, cuja conduta será “deixar o proprietário de arma de fogo de comunicar, imediatamente, à unidade policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo

ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação, apenado com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, suspensão do direito a novo registro e ou aquisição de nova arma de fogo por período equivalente a 3 (três) anos, contado em dobro no caso de reincidência, e multa. Trata-se de pena praticamente administrativa, tendo em vista seu caráter, também, de infração de menor potencial ofensivo.

Para construção do presente projeto incorporamos as ideias defendidas pelo Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro, Delegado José Mariani Beltrani, que com sua destacada experiência defende a diferenciação de pena para a posse de arma de fogo de acordo com seu poder de destruição.

Trazemos à colação recente estudo divulgado pelo Instituto de Segurança Pública – ISP, do Estado do Rio de Janeiro, demonstra uma tendência de aumento de uso e porte de PISTOLAS e FUZIS. Das 3.989 armas de fogo apreendidas no estado nos primeiros cinco meses deste ano, 1.683 eram revólveres, representando 42% do total; 1.533 eram pistolas (39%); 174 fuzis (4%) e 49 metralhadoras e submetralhadoras (1%).

Destaca-se que as pistolas e os fuzis representaram o maior número de apreensões no período, sendo que, as pistolas tiveram um aumento de 35% quando comparado aos cinco primeiros meses de 2014, representando mais 309 armas apreendidas. Já os fuzis tiveram um aumento de 51% no mesmo período, ou seja, 59 armas a menos nas mãos do crime.

Assim, após recebermos estes dados oriundos da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro incluímos na proposta a majoração da pena do crime previsto no art. 16, de 3 a 6 anos de reclusão para 4 a 8 anos e, ainda, a criação do art. 16-A, para tipificar em dispositivo autônomo quem possui, detém, porta, adquire, fornece, recebe, tenha em depósito, transporte, ceda, ainda que gratuitamente, empreste, remeta, recepta, emprega, mantém sob sua guarda ou oculta, explosivo, dinamite ou substância de efeitos análogos, granada, arma de fogo longa de uso restrito, arma de fogo semiautomática ou automática de uso restrito, metralhadora ou submetralhadora, munição de arma longa e de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com pena de 6 a 12 anos.

Incluímos, igualmente, como parágrafo único, deste artigo, quem importa, introduza em território nacional, favoreça a entrada, fabrique, manufacture, ainda que de forma artesanal, comercialize parte, componente, adaptador, peça ou mecanismo com objetivo de aumentar e potencializar a capacidade de disparos de qualquer arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a mesma pena prevista no *caput*, uma vez que estes delitos, além de gravíssimos, e, geralmente são praticados por integrantes de quadrilhas de alta periculosidade.

No que diz respeito ao tráfico internacional de armas de fogo, nesta mesma linha, sugerimos a inclusão das expressões “partes” e “componentes” na redação atual do art. 18 da Lei, para coibir o tráfico não só das armas montadas, mas também o tráfico de suas partes e componentes a fim de criminalizar esta conduta

vastamente utilizada por quadrilhas que internalizam armas no País, bastando para isso apenas desmontá-las.

Dada à gravidade dos crimes acima mencionados, que em última análise, atentam contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, incluímos um dispositivo na proposta para que estes sejam considerados hediondos para todos os efeitos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Relativamente às disposições gerais, entendemos necessária a inclusão formal do Ministério da Defesa responsável, via Comando do Exército, pelo SIGMA, na redação do art. 21, possibilitando que esta Pasta, como já o faz o Ministério da Justiça, realize convênios com os Estados e o Distrito Federal e os órgãos capitulados no caput do art. 144 da Constituição federal para a execução da Lei.

A gestão do SINARM e do SIGMA deverão se manter sob a responsabilidade exclusiva da Polícia Federal e do Exército, nos termos da legislação vigente. No entanto é plenamente razoável que os órgãos descritos nos incisos I, II, III, IV e V do Caput do artigo 144, a cujos integrantes já são garantidos o porte, que são responsáveis inclusive por acautelamento de armas institucionais, portanto com departamento e pessoal já destinado a estas finalidades, possam receber e processar a demandas de seus integrantes, certificar o cumprimento das exigências legais e mediante convenio repassá-las aos órgãos competentes que as homologarão.

Aliás, esta prática já é efetivada na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que processa toda a demanda de seus integrantes, certifica o cumprimento dos requisitos legais, e os encaminha para o exército brasileiro.

Importante, também, fazer constar da Lei, a bem da efetividade das investigações criminais, pela facilitação que promove no rastreamento das munições e da sua comercialização, que todas as munições comercializadas no País devam estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, e com identificação do lote gravados no culote dos projéteis, possibilitando assim a identificação do adquirente.

Importa, de mesmo modo, agregar ao controle de armas a figura do Ministério Público através do SNBA – Sistema Nacional de Bens Apreendidos, com vistas ao fiel cumprimento da Resolução 134 – CNJ, proporcionando com isso maior confiabilidade às informações oriundas dos depósitos judiciais, o que ora se sugere por alteração de artigo específico da Lei. Nesta mesma linha de princípios, reforça-se a integração dos sistemas SIGMA e SINARM, estabelecendo que as armas de fogo apreendidas constem do cadastro de ambos os sistemas, neles permanecendo até a sua destinação final.

Também, incluímos um parágrafo único no art. 24, para prever que a importação destinada a órgão de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal será autorizada pelos respectivos governos estadual e distrital, por questão de ordem técnica ou operacional devidamente justificada e comunicada ao Exército Brasileiro e será isenta de tributação.

Finalmente, reconhecendo que o Governo Federal, ainda que por motivos alheios a sua vontade, não deu a publicidade necessária à possibilidade de as

peessoas regularizarem a situação de suas armas no prazo legal estipulado na lei, proponho a abertura de novo prazo para que os possuidores e proprietários de armas de fogo de uso permitido ainda não registradas possam solicitar seu registro mediante a apresentação dos documentos que especifica, em até um ano da publicação da Lei projetada.

Estas são, em síntese, as razões das alterações e introduções por nós sugeridas no texto da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – que ao nosso ver atendem ao clamor social, sem perder de vista os avanços desta norma no controle do armamento ilegal do Brasil, razões pelas quais merecem serem apoiadas e aprovadas pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

Deputado Raul Jungmann
PPS/PE

Deputado Marcus Pestana
PSDB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**
.....

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IX - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os

deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;
e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização
de armas de fogo e munição, sobre o Sistema

Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com

validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo

órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I - ao registro de arma de fogo;
- II - à renovação de registro de arma de fogo;
- III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V - à renovação de porte de arma de fogo;
- VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua

residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

.....

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades,

mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

.....

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características

da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*) (*Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009*)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Viegas Filho
Marina Silva

LEI Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;
- IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO III DO PORTE E DO TRÂNSITO DA ARMA DE FOGO

Seção II Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

Subseção III Dos Integrantes e das Instituições Mencionadas no Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003

Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do *caput* art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 3/7/2007](#))

§ 1º O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.

§ 2º Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no *caput*.

Subseção IV
Das Empresas de Segurança Privada e de
Transporte de Valores

Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* é válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.

§ 2º As empresas de que trata o *caput* encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal, para cadastro no SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008](#))

§ 3º A transferência de armas de fogo, por qualquer motivo, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa, deverão ser previamente autorizados pela Polícia Federal.

§ 4º Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 3º, a Polícia Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008](#))

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 134, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre o depósito judicial de armas de fogo e munições e a sua destinação

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o grande número de armas em depósitos judiciais e que mantê-las em depósito compromete a segurança dos prédios públicos utilizados pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a importância da participação do Poder Judiciário na retomada da campanha do desarmamento patrocinada pelo Ministério da Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001586-24.2008.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.

§ 1º O Juiz, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a guarda da arma de fogo apreendida ou da munição, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial.

§ 2º Caso a arma apreendida ou a munição seja de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, será restituída à corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 2º Os Tribunais deverão adotar medidas administrativas que impeçam o arquivamento e baixa definitiva de autos de que constem armas apreendidas ou munições sem destinação final.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO